COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 100, DE 2007

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedando a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Autor: Deputado RAUL HENRY e outros **Relator**: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, cujo primeiro signatário é o Deputado RAUL HENRY, pretende inserir artigo ao ADCT da Constituição Federal com o objetivo de vedar a emancipação de Municípios até que sejam promulgadas as leis de que trata o \S 4° do art. 18 da Constituição Federal (CF).

Segundo o autor, tal medida seria extremamente necessária em razão da criação de muitos Municípios por lei estadual, contrariando a determinação constitucional constante do citado $\S 4^{\circ}$ do art. 18.

Estabelece o § 4º do art. 18 da CF:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos

......

de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta (fls. 3).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Quanto às limitações formais ao Constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição sob exame, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando a proposição sob o aspecto material, verifica-se que o dispositivo que se pretende inserir no ADCT da Constituição Federal repete, utilizando-se de outras palavras, o texto permanente do \S 4º do art. 18.

Com efeito, o referido \S 4° do art. 18 estabelece a edição de legislação infraconstitucional como requisito para a emancipação de Municípios. Assim, veda a criação de Municípios até que tais leis venham a ser editadas. Ocorre que o dispositivo que se pretende inserir no ADCT também veda a criação de Municípios até a edição de tais leis.

Além de a PEC ora apreciada ter conteúdo que pretende repetir, em novo dispositivo inserido no ADCT, o texto constitucional permanente em vigor, há que se considerar duas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Em decisão que reitera entendimento manifestado em diversos julgados no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que criaram Municípios após a edição da Emenda Constitucional nº 15, de 1996¹, o

_

 $^{^1}$ Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas no voto-vista do Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI nº 2.240: ADI-MC nº 2.381/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001; ADI 3.149/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1.4.2005; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6.2.2004; ADI nº 2.702/PR, Rel. Min. Maurício Corr

Supremo Tribunal Federal declarou, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.240/BA**, a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade da lei estadual que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, mantendo a vigência da lei pelo prazo de vinte e quatro meses, lapso temporal considerado razoável dentro do qual poderá o legislador estadual reapreciar o tema, tendo como base os parâmetros fixados em lei complementar federal a ser editada pelo Congresso Nacional.

Ainda, julgando a **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 3682/MT**, o Pretório Excelso reconheceu a mora do Poder Legislativo Federal em editar a lei complementar prevista no art. 18, \S 4° da Constituição Federal.

Segundo o Pretório Excelso, acompanhando o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão que constata a existência de omissão constitucional e determina ao legislador que empreenda as medidas necessárias à colmatação da lacuna legal constitui sentença de caráter nitidamente mandamental. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal fixou prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional adote "todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão".

Deve ser ressalvado que a omissão do Congresso não foi total nem desabonadora da Instituição.

Em 2003, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2003, do Senado Federal, mas o Presidente da República o vetou.

Além disso, foram apresentados vários outros projetos de lei complementar com a mesma finalidade de regulamentar o art. 18, § 4° , da Constituição Federal: 138/1996; 151/1997; 39 e 87, de 1999; 227 e 273, de 2001; 6, 78 e 90, de 2003; 286, de 2005; e 42, 80, 117 e 248 de 2007, todos apensados ao PLP 130, de 2006, e o PLP 170, de 2000, já arquivado.

Por outro lado, é claro que para a eficácia da PEC n^2 100, de 2007, seria necessário um **plus** em relação ao disposto no § 4^2 do art 18, no sentido de estabelecer prazo para a edição das leis federais necessárias à criação de novos municípios.

2.967/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.3.2004; ADI n^{o} 2.63/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004.

Por tal razão, sugerimos uma emenda aditiva saneadora de injuridicidade à redação da PEC em referência, acrescentando prazo, até 31 de dezembro de 2014, para a promulgação das referidas leis.

Com esta providência, inclusive, o Congresso estaria atendendo à decisão do Supremo Tribunal Federal, embora fixando prazo maior necessário à elaboração das leis de que cogita o \S 4° do art. 18 da CF, o que está no âmbito de sua competência.

A emenda única anexa a este parecer, se aprovada, ensejará a admissibilidade da PEC $n^{\underline{o}}$ 100, de 2007, sendo nesse sentido o voto do Relator.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 100, de 2007

(Do Sr. Raul Henry)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedando a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Autor: Deputado RAUL HENRY e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

EMENDA MODIFICATIVA

(Saneadora de Injuridicidade)

Substitua-se a expressão "Ficam" por "Continuam" e acrescente-se à parte final do art. 95 proposto no art. 1º do Projeto a expressão "fixado prazo até 31 de dezembro de 2014 para a elaboração e promulgação das leis a que se refere este artigo", passando o dispositivo à apresentar a seguinte redação:

"Art. 95 Continuam vedados a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios até que sejam promulgadas a Lei Complementar e a Lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, fixado prazo até 31 de dezembro de 2014 para a elaboração e promulgação das leis a que se refere este artigo."

Sala da Comissão, 5 de março de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES